



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040303-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IARA DE JESUS DIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1040303-40.2024.8.26.0053

Apelante: Iara de Jesus Dias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.915

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. SEQUELAS NO PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA ESTABELECIDADA. AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO LABORAL. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da segurada. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Descabimento. Lesões no pé esquerdo. Incapacidade laborativa total e temporária demonstrada. **Nexo causal afastado.** Teor conclusivo do laudo da perícia médica, atestando a etiologia extra laborativa da moléstia. Ausência de CAT ou de concessão anterior de benefício acidentário pelo INSS. Não há nos autos prova da origem do acidente noticiado pela trabalhadora ou das condições de trabalho. A autoria não manifestou qualquer interesse na produção de outras provas, não se desincumbindo da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido.**

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de IARA DE JESUS DIAS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rogerio Leitão Torezan*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência do nexo causal. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ (fls.84/85).

Apela **a autora**, objetivando a reforma do julgado, pois

demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. Afirma que as sequelas no pé esquerdo decorreram de entorse sofrida no local de trabalho a impedem de retornar ao labor de auxiliar de enfermagem. Aduz que os documentos anexados aos autos comprovam suas alegações. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 90/92).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.98).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, sofreu acidente de trabalho em agosto de 2023, com lesão no pé esquerdo, apresentando incapacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão do benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 24/12/2023 e 9/3/2024 (fls. 53).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito judicial nomeado, *Dr. Bruno Ricciardi Silveira* (fls.29/44), **atestando a incapacidade laborativa total e temporária, sem estabelecimento de nexo causal acidentário.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“7 – CONCLUSÃO:

Nexo com o trabalho

Considerando os elementos objetivos dos autos, não há nenhuma documentação comprobatória quanto a origem acidentária das lesões. Há somente o relato da periciada, **não há CAT emitido ou outra prova documental.**

Não há nexo laboral comprovado.

Incapacidade

Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciada apresenta limitação funcional em tornozelo esquerdo que justifica incapacidade laboral.

Periciada apresenta ao exame clínico do tornozelo redução de arco de movimento do mesmo, edema bimalleolar, dor a manipulação e palpação do mesmo além de comprometimento da marcha. Periciada necessita de afastamento laboral para tratamento de sua lesão. **Há incapacidade total e temporária, necessário 180 dias de afastamento para tratamento das lesões. Há incapacidade total e temporária.**

PORTANTO:

O (a) periciado (a) é portador (a) de:

- ☐ **CID-10: ENTROSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO (S93.4);**
- ☐ **NÃO HÁ NEXO COMPROVADO COM O TRABALHO;**
- ☐ **HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.” (fl.38 - g.n)**

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Malgrado tenha o perito judicial atestado a redução total e temporária da capacidade laborativa da segurada, ao ressaltar que a lesão no pé esquerdo restringe o desempenho do labor habitual, **não foi constatada a existência de nexo causalidade** entre a moléstia e a atividade laborativa da segurada ou ao acidente de trabalho narrado.

Deveras, não houve juntada aos autos de CAT emitida pela empregadora, tampouco prévia concessão de benefício de natureza acidentária concedido pelo INSS.

De acordo com a documentação anexada, constata-se a ausência de provas sólidas que confirmem o suposto acidente de trabalho ou que as doenças tenham relação laboral. Ademais, a autoria não manifestou qualquer interesse na produção de outras provas, de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Diante do quadro acima descrito, inexistem nos autos elementos

aptos a comprovar a relação de causa (ou concausa) entre as sequelas incapacitantes com o labor da autora, de modo que força a conclusão de que a moléstia no pé esquerdo não possui nexo etiológico laboral.

É certo que para a concessão de benefício acidentário exige-se a comprovação de que as doenças ou sequelas incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou com as condições em que desempenhado o labor. **Todavia, ausente o liame causal entre a moléstia e o acidente de trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.**

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES CONGÊNITAS NO PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL, CATEGORICAMENTE, AFASTADO. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ. PRETENSÃO A SER EXERCIDA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de pedreiro. Lesões no membro inferior esquerdo, supostamente, decorrentes de acidente do trabalho típico sofrido no ano de 2012. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal cabalmente afastado. Existência de prévia demanda, na qual foram discutidas as questionadas sequelas, com perícia conclusiva no mesmo sentido. Descabimento da aplicação do princípio do in dubio pro misero, considerada a inexistência de dúvidas no caso concreto. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. 2. Recurso do INSS. Honorários periciais. Pretensão à condenação da Fazenda Pública ao reembolso da quantia adiantada pela autarquia. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Ratificação da ressalva quanto à possibilidade de cobrança dos valores em ação própria, a ser movida pelo INSS em face da Fazenda Pública, garantindo-se o contraditório e a ampla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, dado que o ente federativo não figurou como parte no processo. Sentença de improcedência mantida. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1023532-21.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico não comprovado. Ausência de nexo de causalidade da moléstia constatada e o trabalho. Improcedência mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso, entretanto, que deverá ser requerido em ação própria, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Estado de São Paulo não integrou a lide. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1018230-45.2022.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; 17ª. Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Lesão no ombro esquerdo do obreiro – Concessão de "auxílio- acidente"– Inadmissibilidade – Ausência de nexo laboral indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Inexistência de CAT que poderia dar suporte ao reconhecimento da relação de causalidade e, ainda, inexistência de qualquer benefício concedido ao segurado – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Ação julgada improcedente – Apelos das partes – Pedido de reembolso pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais adiantados no processo nos casos em que a parte autora goza de isenção dos ônus sucumbenciais – Adoção da tese firmada pelo Colendo STJ quando do julgamento dos REsp's nºs 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, relativo ao Tema 1044, no sentido de que aquela verba ficará a cargo do Estado nessas hipóteses – Inadmissibilidade – Estado de São Paulo que não é parte no processo e não integrou a lide, inexistindo desse modo a viabilidade de se atribuir a ele o encargo do pagamento dos salários periciais, até mesmo diante da ausência de previsão de tal gasto em seu orçamento, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal – Receitas do Fundo de Assistência Judiciária destinadas, exclusivamente, a financiar as despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, nos moldes do que preconiza o inciso II, do §3º, do art. 95, do CPC – Repasse à Defensoria Pública, apenas e tão somente, da sua gestão, nos termos do art. 236, da LC nº 988/06, razão pela qual é inafastável a conclusão de que não incide à hipótese a regra prevista no disposto no §5º, do art. 95, do mesmo CPC – Possibilidade de a autarquia reclamar o reembolso em ação própria ajuizada para tal finalidade – Decisão mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível nº 1022371-15.2019.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; 17ª. Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico com agravamento da doença degenerativa de calcâneo direito varo e lesão ligamentar talo fibular anterior direito – Acidente não demonstrado nos autos – Indenização acidentária indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido. ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos honorários periciais ao INSS – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Ônus da sucumbência – Fazenda Pública Estadual – Inadmissibilidade de se atribuir o encargo a quem não participou do processo – Questão a ser perseguida em outra ação, com observância dos Princípios Constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Improvido o recurso autárquico. (TJSP; Apelação Cível nº 1041709-67.2022.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; 17ª. Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/01/2024; Data de Registro: 14/01/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator